



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de novembro de 2020

nº 2236 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 7
>>Portarias	Pág. 16
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 16
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 17



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02927/20/TCE-RO

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do contrato n. 136/215, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para construção da 1ª etapa do Teatro Municipal de Cerejeiras/RO

INTERESSADA: Gabriel Cândido de Oliveira – Vereador Presidente

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEL: Liste Marth - Prefeito Municipal, CPF 526.178.310-00

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0231/2020-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o objeto da contratação será financiado por meio de recursos federais oriundos do Ministério do Turismo, a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União, razão pela qual os autos devem ser arquivados e expedidos os competentes ofícios dando ciência da decisão àquele Tribunal e ao Ministério do Turismo, bem como a parte interessada.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras comunicando possíveis irregularidades na execução do contrato n. 136/215, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para construção da 1ª etapa do Teatro Municipal de Cerejeiras/RO.
2. Segundo o comunicante houve a instauração de processo administrativo disciplinar n. 03282/2019, para apurar possíveis irregularidades na execução do contrato n. 136/2015 e que, foi aprovado o Requerimento n. 102/2020-CMC (ID=959774) no âmbito daquela Câmara Municipal, para que esta Corte de Contas tomasse ciência acerca do noticiado, bem como adotasse medidas cabíveis à instauração de processo de tomada de contas especial, a fim de verificar a ocorrência de eventual prejuízo aos cofres do município de Cerejeiras.
3. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi realizada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
4. Ató contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 964704), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que o objeto da contratação será financiado por meio de recursos federais do Ministério do Turismo, razão pela qual a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União.
5. Nesse sentido, propôs o arquivamento deste procedimento e a remessa de cópia ao TCU para que adote as providências que julgar pertinentes, bem como ao Ministério do Turismo, visando verificar a adequação da execução do contrato.
6. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
7. Consoante o relatado, tratam os autos de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras referente a possíveis irregularidades na execução do contrato nº 136/215, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para construção da 1ª etapa do Teatro Municipal de Cerejeiras/RO.
8. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, o objeto da contratação será financiado por meio de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo.
9. Desta feita, não há como se pretender ação de controle por parte desta Corte de Contas, notadamente porque a competência para análise da eventual irregularidade pertence, de fato, ao Tribunal de Contas da União, o qual, portanto, deverá ser devidamente notificado para conhecimento e providências que entender pertinentes.
10. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 04/12/2018)

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). **Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.** Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (Processo 1518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11/06/2015)

11. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da Unidade Técnica, não há como se conhecer e processar o presente comunicado de irregularidade dentre as espécies de fiscalização desta Corte de Contas, razão pela qual se decide:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, em razão da natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Dar ciência da presente decisão, via ofício, ao interessado Gabriel Cândido de Oliveira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas da União, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br;

III – Ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se, oportunamente.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01917/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO (A): Ilza Porto Pereira Teixeira - CPF nº 098.417.428-10
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora.

3. Diligências junto ao JARU PREVI 4. Determinação.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, por meio da Portaria nº 45/JP/2020, de 27.5.2020, publicada no DOM nº 2721, de 28.05.2020, concedida a senhora Ilza Porto Pereira Teixeira, CPF nº 098.417.428-10, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 013, Cadastro n. 850, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMECCEL, com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016.

2. O Corpo Técnico^[1] e o Ministério Público de Contas^[2] sugeriram diligência visando que o Instituto Municipal esclarecesse o porquê da existência de duas matrículas (342 e 850) quanto ao tempo de serviço público averbado entre 20.02.1991 a 02.06.1995, bem como o motivo de não constar na declaração os exercícios de 2003 a 2006 nas funções de magistério, o que impactou no não cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício de magistério.

3. Diante disso, entenderam que se faz necessário o esclarecimento da divergência apontada, considerando que não há informações verossímeis capazes de comprovar o exercício nas funções de magistério por 25 anos que lhe assegure a legalidade e registro do benefício dos moldes concedidos por esta Corte de Contas.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016.

6. Como bem ressaltado pela Unidade Técnica e o Parquet de Contas, não restou comprovado que a servidora laborou 25 anos de contribuição no exercício efetivo da função de magistério, haja vista que à luz do que consta nos autos, a servidora perfeitamente apenas 8014 dias, que equivale a 21 anos 11 meses e 19 dias, conforme comprova o SICAP, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016.

7. Há que se esclarecer que, consoante certidões, a servidora inicialmente ocupou cargo sob as matrículas 342 (20.02.91 a 21.03.2002) e posteriormente 850 (02.02.99 a 07.05.20). O instituto averbou e contou para efeitos da aposentadoria sob apreciação (cadastro 850) do tempo laborado no cargo de professora sob cadastro 342, apenas o período de 20.02.1991 a 02.06.1995, posto que a pedido da servidora o tempo restante (03.06.95 a 21.03.03), deveria ser averbado na matrícula. Por essa razão, a despeito da ausência da menção do período laborado de 2003 a 2006, faz-se necessário baixar os autos em diligência.

8. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento da Unidade Técnica e do MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

9. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresente** justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir que a servidora Ilza Pereira Teixeira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

b) **esclareça e promova** a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, a fim de que justifique a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

I - publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[\[1\]](#) Relatório Técnico - ID 928148.

[\[2\]](#) Parecer – ID 963431.

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00319/20

PROCESSO: 01555/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00128/17 referente ao processo 04153/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 7ª SESSÃO PLENÁRIA TELEPRESENCIAL, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes em atenção ao princípio da primazia da realidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Monte Negro, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00128/17 prolatado nos autos n. 04153/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 435297, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão n. 00128/17, prolatado nos autos n. 4153/2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, foram parcialmente cumpridos;

II – Deixar de aplicar multa ao Prefeito Municipal, Senhor Evandro Marques da Silva, e ao Controlador-Geral, Senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, em atenção ao princípio da primazia da realidade, uma vez que demonstraram esforços para implementar as melhorias no transporte escolar.

III – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, e ao Controlador-Geral, Senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF nº 678.753.942-87, ou quem lhes vier a substituir legalmente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes providências, objetivando o total cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL –TC 00128/17:

a) Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) Definam em ato apropriado, no prazo de até 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

IV – Alertar o Prefeito Municipal, Senhor Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, e ao Controlador-Geral, Senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF nº 678.753.942-87, ou quem vier a lhes substituir, que as determinações pendentes de cumprimento serão objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, com possível aplicação de multa aos agentes no caso de ainda remanescerem sem implementação;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da realização de fiscalização naquela municipalidade, observe o cumprimento das determinações contidas no item III deste acórdão;

VI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

VII - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

VIII– Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00320/20

PROCESSO: 02241/20– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em razão do Acórdão APL-TC 00229/20 - Processo 00112/20.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Melkisedek Donadon – CPF nº 204.047.782-91
Marlon Donadon – CPF nº 694.406.202-00
ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO nº 3.134
Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO nº 3.551
Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO nº 5.836
Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO nº 3.046
SUSPEITO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Grupo: I

SESSÃO: 7ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. É de se conhecer dos Embargos de Declaração opostos para sanar suposta omissão para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que a decisão combatida restou, de forma cristalina, alicerçada em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos.
2. Inexistindo omissão, não há que se falar em efeitos infringentes, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos por Melkisedek Donadon, e Marlon Donadon, em face do Acórdão APL – TC 00229/20, prolatado no processo n. 00112/20 (Recurso de Reconsideração), em que o colegiado pleno negou provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o julgamento irregular das contas e a responsabilização dos embargantes (acórdão APL-TC 0210/19, Processo n. 0502/12), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Ratificar a Decisão Monocrática n. 0138/2020-GCJEPPM (ID 940228) para conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.
- II – No mérito, negar provimento, uma vez que não há omissão a ser sanada, mantendo se integralmente as disposições do acórdão combatido.
- III – Dar ciência do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

- IV – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos apensados ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01246/2020
INTERESSADA: Viviane Oliveira Sanada
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0546/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 12/02/2020, pela servidora Viviane Oliveira Sanada, matrícula 514, Analista de TI, lotada na Unidade de Informações Estratégicas, objetivando o gozo de 02 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/10/2020 a 29/11/2020, referente ao 1º quinquênio – período de 01/07/2014 a 01/07/2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0181309).
2. Em manifestação, os superiores hierárquicos da requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0181851 e 0182252), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0182922), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio referente ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 27/03/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0188159). Desse modo, a SGA devolveu os autos a requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A requerente, em 11/11/2020, remeteu os autos à SGA, sob o argumento de que as circunstâncias anunciadas pelo Despacho 0182252/2020/SGCE não sofreram alteração, ratificando, ao final, o pleito pela indenização de licença-prêmio por assiduidade (ID nº 0247545).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0248717/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 1º.7.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora Viviane Oliveira Sanada, matrícula 514, Técnico Administrativo, Analista de TI, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0248717).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 2 (dois) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "1º quinquênio, referente ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0182922).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos da requerente (IDs nºs 0181851 e 0182252).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que "os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019".

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (01/07/2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 02 (dois) meses, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 01/07/2014 a 01/07/2019, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Viviane Oliveira Sanada (cadastro nº 514) tem direito, desde 1º de julho de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 06097/2020
INTERESSADA: Felipe Alexandre Souza da Silva
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0547/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 16/10/2020, por Felipe Alexandre Souza da Silva, servidor do Quadro do Tribunal de Justiça cedido a esta Corte de Contas (desde julho de 2017), Analista Judiciário – Engenheiro Eletricista, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEPEARQ, matrícula 990758, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 03/11/2020 a 01/01/2021 e de 08/02/2021 a 09/03/2021, referente ao quinquênio 30.03.2015 a 29.03.2020, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0241768).

2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente, expôs motivos para indeferir (ID nº 0241920), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente, o que foi ratificado (ID nº 0242684), após o pedido de alteração do período de fruição por parte do interessado – 03/11/2020 a 18/12/2020 e 08/02/2021 a 23/03/2021 (ID nº 0242681).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0245800), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio, referente ao período de 30.03.2015 a 29.03.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, invocando o art. 109 da LC nº 859/2016 – que autoriza o TCE a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio por assiduidade –, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A SGA emitiu o Despacho nº 0248779/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 29.03.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmio não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, matrícula 990758, Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0248779).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos, que o requerente é servidor do Quadro do Tribunal de Justiça Estadual cedido a esta Corte de Contas e que teve sua cedência prorrogada nos termos da “Portaria Presidência n. 2309/2019, publicada no Diário Oficial n. 217 de 19.11.2019”, consoante registro da Segesp (ID nº 0245800).

15. Resta ainda incontroverso que ele faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade (três meses), referente ao (primeiro) quinquênio compreendido entre 30.03.2015 a 29.03.2020, conforme bem asseverou a SGA (ID nº 0248779).

16. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico do requerente (IDs nºs 0241920 e 0242684).

17. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio. De se acrescentar, no ponto, que o fato de se tratar de um servidor cedido não representa qualquer embaraço a essa pretensão, valendo lembrar da autorização expressa do art. 109 da LC nº 859/2016, tanto que existem precedentes no mesmo sentido.

18. A propósito, por força de deliberações plenárias, tem sido recorrente esse tipo de indenização no âmbito desta Corte. Assim, inúmeros servidores cedidos ao TCE vêm sendo beneficiados com essa medida (indenizatória) ao longo dos anos.

19. Ademais, à luz dos fundamentos invocados pela chefia imediata para o indeferimento da fruição da licença (afastamento), a importância do serviço prestado pelo requerente ao Tribunal de Contas é inegável. Ele está há mais de três anos no TCE, sem perspectiva de ser devolvido, devendo, ao que tudo indica, permanecer aqui por um período ainda maior. A prorrogação da cedência anunciada reforça a nossa posição.

20. Acerca da conversão em pecúnia, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

21. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

22. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

23. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

24. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

25. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (29.03.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

26. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

27. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao quinquênio referente ao período de 30.03.2015 a 29.03.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Felipe Alexandre Souza da Silva (cadastro nº 990758) tem direito, desde 29 de março de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

28. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

29. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01359/2020
INTERESSADO: Marlon Brando Araújo
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0548/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 19/02/2020, pelo servidor Marlon Brando Araújo, matrícula 484, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Coordenadoria de Sistemas de Informação, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/04/2020 a 29/06/2020, referente ao 1º quinquênio – período de 01/04/2014 a 01/04/2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0182483).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0186099 e 0187053), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0188776) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio referente ao período de 1º.4.2014 a 1º.4.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/03/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196303). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.
5. A chefia imediata do interessado, em 11/11/2020, remeteu (ID nº 0247444) os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme Decisão Monocrática DM 0481/2020-GP, de 14/10/2020, ratificando o pleito inicial, no que diz respeito à impossibilidade de fruição da licença.
6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0248787/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 1º.4.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Marlon Brando Araújo, Analista de TI matrícula n. 484, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0248787).
9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
10. É o relatório. Decido.
11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.
12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:
- Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “1º quinquênio, referente ao período de 1º.4.2014 a 1º.4.2019”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0188776).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0186099 e 0187053).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (01/04/2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 01/04/2014 a 01/04/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Marlon Brando Araújo (cadastro nº 484) tem direito, desde 01 de abril de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 442, de 18 de novembro de 2020.

Altera Portaria n. 435, de 11.11.2020

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006731/2020,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 435, de 11.11.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2231 - ano X de 12.11.2020, que designou o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, para substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, para o período de 23.11 a 2.12.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 6781/2020
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
ASSUNTO: REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2020-2.

DECISÃO N. 52/2020/CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (0250073), por meio do qual solicita de remarcação de suas férias referentes aos Exercício 2020-2, até então marcadas respectivamente para gozo de 11 a 30/11/2020 (SEI N. 5044/2020), devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte.
2. Pleiteia a remarcação do período acima mencionado, "em razão da impossibilidade de seu afastamento neste período, haja vista a realização de sessão virtual da 1ª Câmara no período de 9 a 13.11.2020, bem como a convocação para participar da sessão telepresencial especial do Pleno do dia 12.11.2020, razão pela qual se faz necessária a realização de ajustes na referida data".
3. Nesse sentido, o e. Conselheiro Substituto solicita seja autorizada a remarcação do período de suas férias, para gozo a partir do dia 18/11/2020.
4. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do Tribunal, consistente em razão da necessidade da presença do solicitante às sessões do Tribunal, já mencionadas alhures.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
8. Ademais, quanto à convocação de Conselheiro Substituto, dispõe o art. 5º, § 2º, da Resolução nº 313/2020/TCE-RO que: "compete à Corregedoria-Geral, a fim de resguardar as atividades desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, o controle das substituições dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal".
9. Assim sendo, informo que da análise da Escala de Férias do Exercício de 2020, em vigor, restou verificado que 2 (dois) Conselheiros Substitutos estariam aptos a substituir o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, mas, em obediência à regra já estabelecida neste Tribunal (substituição por antiguidade, nos moldes do artigo 114 do Regimento interno), o designado há de ser o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva.
10. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para remarcação de suas férias referente ao Exercício 2020-2, que estavam agendadas para gozo de 11 a 30/11/2020, para efetiva fruição a partir de 18/11/2020, ao tempo em que, designo o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para substituir o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em suas atribuições no referido período.
11. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
12. Publique-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Sessão Telepresencial n. 02/2020 – em 1.12.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 1 de dezembro de 2020 (terça-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 02022/19 – (Processo Origem: 00676/15) - Recurso de Reconsideração
Interessada: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ nº 07.605. 701/0001-01
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 00870/18 - Processo nº 0676/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: Vivaldo Garcia Júnior - OAB/RO n. 4342
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2 - Processo n. 03230/12 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Secel
Responsáveis: Vandy Paiva de Amorim Pinto - CPF nº 325.792.842-49, Associação dos Cantores, Compositores e Músicos de Rondônia (arte Music) - CNPJ nº 04.695.019/0001-50, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 63/2014 - Pleno, Proferida em 24/04/14 - Irregularidades ref. à Tomada de Contas de Preços nº 001/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB Nº. 1659
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3 - Processo-e n. 01313/19 – Aposentadoria
Interessado: Masahito Ito - CPF nº 011.897.038-07
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109